



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 055/2019.

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO e ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE ao Projeto de Lei nº 055/2019.**

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES AFONSO LOPES DA SILVA e CÁSSIA MURER MONTAGNER.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, o Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.482/2003, que define os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no §3º do artigo 100 da Constituição Federal.

No mérito, a propositura dispõe que são consideradas de pequeno valor, para fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Município de Jaguariúna deva quitar em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 055/2019.

Na Justificativa, esclarece o estimado Prefeito que visa a matéria diminuir, para efeito desta Municipalidade, os valores considerados como de pequeno valor, passando de 40 (quarenta) salários mínimos para até o valor do maior benefício concedido pelo regime geral de previdência social, que atualmente, está em torno de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Explicou, ademais, que trata-se de medida tendente à contenção financeira do Município de Jaguariúna, possibilitando a manutenção de recursos financeiros nos cofres municipais, a serem utilizados nas áreas essenciais da Cidade, quais sejam, Saúde, Educação, Segurança Pública, Folha de Pagamento, etc.

Também salientou que obedecido o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, a prefeitura terá capacidade financeira para saldar os compromissos oriundos de requisições de pequeno valor e continuará a prover a cidade nas demais necessidades que lhe afeta.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

A Constituição Federal dispõe no artigo 100 sobre o Sistema de Precatório:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 055/2019.

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

(..)

“§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”

“§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

Assim, consoante disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, cada entidade pode definir em lei os valores das obrigações de pequeno valor, obedecido o valor mínimo do maior benefício do regime geral de previdência social.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 055/2019.

Portanto, de seu exame, constata-se que o Projeto de Lei n.º 055/2019 tem natureza legislativa, sendo considerado legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 055/2019 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de agosto de 2019.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente - Relator

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**  
Vice-Presidente

  
**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**  
Secretário





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

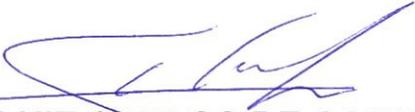


Projeto de Lei nº 055/2019.

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**  
Presidente - Relatora

  
**VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA**  
Vice – Presidente

  
**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**  
Secretário

LIDO EM SESSÃO  
DE 13/08/2019

  
PRESIDENTE